

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Alan Antonio Cursino de Moraes

JUIZ DAS GARANTIAS: a superação da tradição inquisitória no
processo penal brasileiro

Taubaté

2023

Alan Antonio Cursino de Moraes

**JUIZ DAS GARANTIAS: a superação da tradição inquisitória no
processo penal brasileiro**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luis.

Taubaté
2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

M828j Moraes, Alan Antonio Cursino de
Juiz das garantias : a superação da tradição inquisitória no processo penal brasileiro / Alan Antonio Cursino de Moraes. -- 2023.
55f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Juiz. 2. Garantia. 3. Pacote anticrime. 4. Sistema acusatório. 5. Sistema inquisitório. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título

CDU - 343.1

Alan Antonio Cursino De Moraes

**JUIZ DAS GARANTIAS: a superação da tradição inquisitória no
processo penal brasileiro**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luis.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luis, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Mãe, obrigado por me ensinar a ser guerreiro.

Pai, obrigado por me ensinar a ser um homem.

Beatriz, agradeço por sempre me apoiar em minha cainhada.

Eu amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer a Deus por essa realização que é ser o primeiro membro da família a formar-se em uma universidade. Sou eternamente grato pela proteção e por me abençoar todos os dias de minha vida, mesmo que, por muitas vezes, eu não tenha sido um exemplo de fiel. Sei que o senhor nunca desistiu de mim, então prometo que nunca desistirei de seguir seus caminhos.

Como começar sem agradecer aos grandes pilares de minha trajetória!

Meus pais, Ronaldo e Soleda, sou e sempre serei eternamente grato pelos sacrifícios que fizeram para que eu pudesse ter o futuro que estou construindo. Vocês me ensinaram tudo o que sei, e se hoje sou quem sou, é tudo graças a vocês dois. Prometo nunca desapontar essa confiança que depositaram no seu único filho.

Não poderia deixar de dedicar um parágrafo a minha companheira e meu maior amor: Beatriz. Obrigado por sempre estar do meu lado e me apoiar sempre que eu precisei, você é minha fortaleza e, com certeza, estaremos para sempre juntos.

Obrigado a todos os meus familiares, aos que ainda estão presentes e aos que já partiram para um lugar melhor, que guardaram palavras de incentivo e nunca desistiram de me apoiar. Junto deles, gostaria de agradecer ao meu cachorro, que está na família desde que me entendo por gente e, por muitas vezes, com seu carinho, me apoiou mais que diversos familiares.

Agradeço também ao meu orientador, Ernani Assagra. Que felicidade ser orientada por um profissional que tanto admiro. Que um dia eu possa levar a justiça com o mesmo dom que você!

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente a todos os meus amigos que fizeram parte da minha jornada universitária e tornaram essa caminhada mais fácil: Giovana, Dani, Enzo, Lara, Fernando, Bruna e Íris. Obrigado por todas as risadas e alegrias nesses cinco anos. Fico feliz de saber que dividirei a profissão com pessoas tão capacitadas e empenhadas como vocês.

“Eu acho que nem,
se eu já tivesse ganho viveria sem,
toda essa vontade de voar que tem,
nessa caminhada que eu já fiz virar
estrada e que me faz sentir tão bem”
(Atitude 67).

RESUMO

O Presente trabalho busca como enfoque a análise, à luz da Constituição Brasileira de 1988 e do vigente Código de Processo Penal, os impactos ocasionados com a chegada da Lei nº13.964/2019, popularmente nomeada como “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2019), a qual trouxe diversas mudanças ao nosso CPP, em especial e de mais relevância, o inovador instituto do Juiz das Garantias, do qual abordaremos nesse trabalho, bem como seu conceito, funções, competências e eficácia. Elaborada pelo Ministério da Justiça, a Lei supracitada busca uma equalização do sistema acusatório, talhado na Carta Magna, juntamente com a legislação infraconstitucional. Fruto de diversas discussões e polêmicas, as alterações legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime repercutiram no Ministério Público, em face principalmente por dois fatores: a *vacatio legis* de apenas 30 dias para implantação das alterações trazidas, resultando principalmente na falta de estruturação orçamentária necessária para o eficaz adimplemento das alterações trazidas, bem como no que tange a sua autonomia administrativa e funcional. Tal cenário não tardou em resultar na ADI 6305, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a aplicação do instituto, expondo as inconstitucionalidades que ensejaram na suspensão de diversos dispositivos, em especial na figura do Juiz das Garantias, principal mudança trazida pela Lei supramencionada. Nesta toada, buscaremos discutir os fatores e impactos da implantação do Juiz das Garantias no judiciário brasileiro, traçando uma correlação entre o sistema inquisitório, de traços extremamente punitivistas, e a importância da imparcialidade do magistrado no processo penal através do sistema acusatório e a figura do Juiz das Garantias.

Palavras-chave: Juiz, Garantias, Pacote Anticrime, acusatório, inquisitório

ABSTRACT

The present work seeks as an approach the analysis, in the light of the Brazilian Constitution of 1988 and the current Code of Criminal Procedure, the impacts caused by the arrival of the Law n°13.964/2019, popularly named as “Anticrime Package” (BRASIL, 2019), which brought various changes to our CPP, in particular and of more relevance, the innovative institute of the Judge of Guarantees, of which we will address in this work, as well as its concept, functions, competences and effectiveness. Elaborated by the Ministry of Justice, the above-mentioned law seeks to equalize the prosecution system, embodied in the Magna Carta, together with the unconstitutional legislation. As a result of various discussions and polemics, the legislative amendments brought by the Anti-Crime Package have had an impact on the Public Prosecutor's Office, mainly due to two factors: the vacatio legis of only 30 days for the implementation of the amendment brought, resulting mainly in the lack of budgetary structuring necessary for the effective execution of the changes brought, as well as in terms of its administrative and functional autonomy. Such a scenario soon resulted in ADI 6305, when the Supreme Federal Court suspended the application of the institute, exposing the unconstitutionality that indicated the suspension of various devices, especially in the figure of the Judge of Guarantees, the main change brought by the above-mentioned Law. In this section, we will seek to discuss the factors and impacts of the implementation of the Guarantee Judge in the Brazilian judiciary, drawing a correlation between the investigative system, of extremely punitive features, and the importance of the impartiality of the magistrate in criminal proceedings through the accusatory system and the figure of the guarantee judge.

Keywords: Judge, Guarantees, Anti-Crime Package, Prosecution, Inquisition

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONTEXTUALIZAÇÃO	13
2. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	15
2.1 Sistema Inquisitório	15
2.2 Sistema Acusatório.....	17
2.3 Sistema Misto ou francês	22
3. DA PROPOSTA DA LEI 13.964/2019	25
3.1 Do Instituto Juiz das Garantias.....	28
4. DO CONFLITO ENTRE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUIZ DAS GARANTIAS	33
5. ALTERNATIVAS E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO	37
5.1 Das dificuldades para a aplicabilidade do Instituto.....	38
6. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	40
6.1 Princípio da Imparcialidade	40
6.2 Princípio da Humanidade	42
6.3 A Imparcialidade e os Direitos Fundamentais	44
6.4 Da Humanização na Ação Processual Penal	46
6.5 Do Juiz das Garantias em face do Garantismo Penal.....	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O processo penal há de ser interpretado como uma garantia ao indivíduo e simultaneamente como um limite ao Estado no que se refere ao exercício do poder de punir por parte deste em desfavor daquele. Segundo essa visão, temos como premissa que a punição somente será legítima quando advir de um processo no qual se tenha assegurado ao réu todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais inerentes a sua condição de sujeito processual. Paradoxalmente, existe um cenário em que é possível punir garantindo e garantir para punir. Menos do que isso seria insuficiente ao atual patamar civilizatório representaria a manutenção da cultura inquisitória medieval segundo a qual garantias se confundem com impunidade. O Juiz das Garantias materializa um significativo avanço no que tange o abandono das práticas processuais inquisitórias vigentes no ordenamento jurídico brasileiro um, e representa, ainda que de forma incipiente, a efetivação do sistema processual penal acusatório imposto pela Carta Magna de 1988.

Reconhecendo a forma primitiva da qual o processo penal é desenvolvido no Brasil, tão quanto autoritária, tem-se como objetivo principal traduzir a relevância do juiz das garantias enquanto mecanismo apto assegurar ao réu o direito de um julgador imparcial. Com isso, o cenário perfeito seria abandonarmos a ingênua percepção segundo a qual um juiz com atuação na fase preliminar ao processo teria condições psíquicas de realizar com imparcialidade a instrução e o julgamento. Até mais a figura do juiz das garantias responsabilizar-se-a pelas medidas restritivas de direitos fundamentais sujeitas a reserva de jurisdição no âmbito da investigação preliminar, encerrando por completo sua atuação com a realização do juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o Juiz do processo tenha condições e possibilidade de realizar um julgamento imparcial. Do contrário, estará mentalmente comprometido com uma visão unilateral dos fatos e, em estado de dissonância cognitiva, fará do processo um meio para justificar a hipótese acusatória anteriormente tomada como verdadeira.

A necessidade da imparcialidade do juiz combinada com a preservação dos direitos e garantias fundamentais à figura do réu torna necessário a humanização de nosso sistema processual.

Foram realizadas diversas revisões bibliográficas das doutrinas que abordaram mais recentemente o assunto do juiz das garantias, desde os pilares do Estado Democrático de Direito até os princípios que norteiam o Código de Processo Penal, para chegarmos a importância da implementação de tal instituto e sua relevância no sistema jurídico brasileiro, garantindo assim aos indivíduos seus direitos resguardados na Carta Magna, haja vista sua condição de ser humano.

Tal instituto, o qual abordaremos mais a fundo posteriormente, visa dividir as fases de atuação entre os juízes, cabendo as decisões na fase investigatória ao primeiro juiz da causa, e o encargo do julgamento e sentença em primeira instância a um segundo juiz, ambos realizando uma espécie de parceria cujo enfoque seria preservar e assegurar a imparcialidade e a legalidade no decorrer do processo judicial.

No ano de 2019, o assunto foi pauta de diversas discussões, tornando-se Lei na data de 24 de dezembro de 2019, sob o nº 13.964/2019, popularmente reconhecida como o “Pacote Anticrime”, sancionada e aprovada por Jair Messias Bolsonaro. Contudo, em 15 de janeiro de 2020, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época Ministro Dias Toffoli, em uma discussão liminar proferida em plantão judicial no âmbito das ADIn`s – Ação Direta de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299 6.300 e 6.305, resultou em suspender a eficácia dos dispositivos que regulamentavam o instituto, até que houvesse sua implementação pelos Tribunais, fato que deveria ocorrer no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação de sua decisão.

Ocorre que, na data de 22 de janeiro de 2020, o relator do processo, Ministro Luiz Fux, revogou a decisão do presidente da Corte e, liminarmente, em sede de medida cautelar, suspendeu a própria implementação do Juiz das garantias.

Trazendo diversas alterações ao Código, a implementação da figura do Juiz das Garantias seria a principal delas, atrelado principalmente a mudança do sistema adotado por nosso ordenamento penal para o acusatório, sendo o principal meio para combater a parcialidade do magistrado no decorrer do processo criminal, haja vista que o recebimento da denúncia e posteriores atos seriam responsabilidade de outro juiz, este qual não participou da fase investigativa, para assim fornecer um julgamento focado na originalidade do julgador, então alheio aos fatos da fase investigatória.

1. COTEXTUALIZAÇÃO

Com o advento da Lei 13.964/19, surge a figura do Juiz das Garantias, promovendo uma alteração basilar na estrutura do processo penal, separando as competências e atribuições funcionais entre os juízes que atuam na fase investigativa e processual, propriamente dita, promovendo a imparcialidade e a eficácia das garantias fundamentais do acusado, pois a função do Juiz seria a de atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal, sendo esse o lugar do juiz das garantias, nos termos do art. 3º-C do CPP. (LOPES JR)

Seguindo nessa linha, é responsabilidade do juiz que atua na fase pré-processual assegurar a conformidade com a Lei durante a investigação, bem como resguardar os direitos individuais do investigado, conforme talhado no art. 3º-B da referida Lei, inclusive ao decidir sobre o acolhimento da acusação com a superação da fase preliminar.

A atuação e competência do juiz das garantias abrangem todas as infrações penais, com exceção das de menor potencial ofensivo (Art. 3º- C), e cessam com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme estipulado pelo artigo 399 do atual Código de Processo Penal.

No contexto brasileiro, essa iniciativa surgiu em resposta à necessidade percebida por uma parcela significativa da doutrina e da sociedade, visando proporcionar maior segurança jurídica, especialmente no âmbito da Segurança Pública e criminalidade.

No cenário mais atual com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou, em 23 de outubro de 2023, que a modificação no Código de Processo Penal (CPP) que introduziu o juiz das garantias é constitucional. Estabeleceu-se que a norma é de aplicação obrigatória, porém, é de competência dos estados, do Distrito Federal e da União definir o formato em suas respectivas esferas. (STF, 2023)

A decisão, proferida em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), estabelece um prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam ajustados a fim de viabilizar a implementação do novo sistema.

Essa implementação seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o prazo iniciando a partir da publicação da ata do julgamento. (STF, 2023)

2. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para compreendermos os conceitos de sistema inquisitório e acusatório, é essencial, primeiramente, abordarmos a definição do termo "sistema". No contexto jurídico, o sistema refere-se a um conjunto de normas que se correlacionam de forma organizada no sistema jurídico.

Antes de analisarmos a situação atual do processo penal brasileiro, vejamos algumas características desses sistemas processuais.

No âmbito processual penal, há três modelos de sistemas: inquisitório, acusatório e misto.

2.1 Sistema Inquisitório

Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, o sistema inquisitório posteriormente se propagou por toda a Europa, sendo empregado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII. Típico dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor. (LIMA)

O sistema inquisitório está intrinsecamente ligado à ideia de um poder central absoluto, caracterizado pela concentração total de poder em uma única autoridade, a qual detém tanto o poder de acusar quanto o de julgar. Este sistema jurídico possui uma abordagem ativa por parte do Tribunal, que se envolve diretamente na investigação do caso. No âmbito do sistema inquisitório, um mesmo juiz desempenha as funções de acusação, julgamento e defesa do indivíduo acusado. Nota-se que, nesse modelo, o acusado é tratado meramente como objeto do processo penal, desconsiderando sua condição de sujeito de direitos. (LOPES JR)

Coelho e Jesus, ao citarem Prado (2006), esclarecem:

Enquanto o sistema inquisitório realizase plenamente no direito material, razão pela qual quem exercer o poder punitivo tornase um agente de segurança pública, o acusatório preocupase com a garantia dos direitos fundamentais em contraposição aos arbítrios e abusos do poder punitivo estatal (PRADO, 2006 apud COELHO E JESUS, 2020, p. 42).

O princípio do *actus trium personarum*, que implicava a separação entre acusação, defesa e julgamento, não mais subsiste. No modelo inquisitório, o inquisidor desempenha o papel de acusador e julgador simultaneamente, transformando o acusado em mero objeto de investigação, tornando irrelevante a noção de parte. Com a adoção da Inquisição, tanto a acusação quanto a publicidade são abolidas. O juiz-inquisidor atua de ofício e em sigilo, registrando por escrito os depoimentos das testemunhas, cujos nomes são mantidos em confidencialidade para que o réu não os conheça. (LOPES JR)

Claro, é evidente que o atual Código de Processo Penal (CPP) está em desacordo com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Tal constatação denota a persistência de uma cultura autoritária e insegura, mantendo-se arraigada a mentalidade inquisitorial no sistema jurídico vigente.

Coelho e Jesus, ao citarem Mendes e Melo (2017), destacam que:

Nos motivos expostos do Código de Processo Penal de 1941 que ainda se encontra em vigência, no atual contexto jurídico brasileiro, apresenta a declaração de Francisco Campos que tem por objetivo a defesa social contra o crime, mostra também que a peça do CPP, teve origem fundamentada no modelo repressivo e autoritário, o qual simplesmente pune o indivíduo sem nenhum cuidado e torna o Estado ineficiente na luta contra a criminalidade tornando cada vez mais forte a impunidade (MENDES; MELO 2017, apud COELHO; JESUS 2020, p. 48).

Contudo, a problemática reside, segundo Lopes Jr, na seguinte questão:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ele mesmo produziu. (LOPES JR, p. 44)

Ainda segundo o autor, ao citar Casara e Tavares, ao tratar da cultura inquisitória ainda presente no processo penal brasileiro, esclarece:

a confusão entre acusador e juiz, que é uma característica historicamente ligada ao fenômeno da inquisição e à epistemologia autoritária. No momento em que o juiz profascista se confunde com a figura do acusador e passa a exercer funções como a de buscar confirmar a hipótese acusatória, surge um julgamento preconceituoso, com o comprometimento da imparcialidade. Tem-se, então, o primado da hipótese sobre o fato. A verdade perde importância diante da 'missão' do juiz, que aderiu psicologicamente à versão acusatória. (TAVARES 2020 apud LOPES JR, 2020, p. 44)

Tendo isso em vista, pode-se concluir, segundo Lopes Jr (2020, p.45), as principais características do sistema inquisitório são:

- Gestão barra iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções na mão do juiz);
- violação do princípio ne procedat iudex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- juiz parcial;
- inexistência de contraditório pleno;
- desigualdade de armas e oportunidades.

Com essas características, fica claro que o processo inquisitório é considerado incompatível com os direitos e garantias individuais, pois viola princípios processuais penais fundamentais.

A ausência de um julgador imparcial, que esteja equidistante das partes, compromete a imparcialidade do processo. Essa falta de imparcialidade é apontada como uma violação não apenas da legislação nacional, representada pela Constituição Federal, mas também de tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (LIMA)

Frente a essas considerações, torna-se evidente a incompatibilidade do atual Código de Processo Penal (CPP) com a Constituição Federal, o que revela a persistência de uma cultura marcada pelo autoritarismo e insegurança, caracterizando, assim, uma mentalidade inquisitorial.

2.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório no processo penal brasileiro teve suas bases consolidadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com essa carta magna, estabeleceu-se de maneira inequívoca a separação entre as funções de

acusar, defender e julgar, consagrando princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Essa mudança representou um rompimento com a tradição inquisitória que permeava o Código de Processo Penal anterior, inaugurando uma fase em que o acusado passou a ser reconhecido como sujeito de direitos em um ambiente processual mais equitativo e em conformidade com as garantias individuais previstas na Constituição.

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional e processual penal vigentes – pode-se afirmar que o formato acusatório se caracteriza por:

- Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
 - a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
 - mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere a coleta da prova, tanto de imputação como de descarga;
 - tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
 - procedimento em regra oral, ou predominantemente;
 - plena publicidade de todo o procedimento, ou de sua maior parte;
 - contraditório e possibilidade de resistência;
 - ausência de uma tarifa probatória, sustentando se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
 - instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica, da coisa julgada;
 - e a possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.
- (LOPES JR, 2020, p.46)

Nota-se claramente que, diferentemente do sistema inquisitório, no sistema acusatório, há uma clara separação das funções de julgar, acusar e defender. Além disso, o indivíduo sob processo é reconhecido como sujeito digno de direitos.

Destacar a posição do "juiz" é crucial na estrutura processual. Quando o sistema em vigor mantém o juiz distante da iniciativa probatória, reforça-se a estrutura dialética e, principalmente, garante-se a imparcialidade do julgador. (LOPES JR)

No sistema acusatório, a característica fundamental é a imparcialidade do juiz, que se manifesta através da designação de um magistrado para a fase de investigação e outro para a etapa de julgamento. Dessa forma, ao juiz responsável pelo julgamento não cabe a função de colher provas. (LOPES JR)

Seguindo esse pensamento, Coelho e Jesus refletem:

Já se passaram mais de 70 anos com a vigência de uma norma autoritária que reforça ainda mais o sistema inquisitório gerando dificuldades na implantação do sistema acusatório e conseqüentemente a implementação do Juiz das garantias. (COELHO E JESUS, 2020, p.50)

Segundo eles, apesar dos discursos em prol da preservação dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito do sistema processual, não se pode ignorar a persistência da mentalidade inquisitória no Estado Democrático brasileiro, caracterizada por práticas autoritárias e a manutenção de um sistema inquisitório vigente.

Ainda destacam que o ponto mais importante no novo CPP é que o sistema acusatório seja adotado, para que assim seja abolida de uma vez por todas as práticas inquisitoriais, favorecendo e fortalecendo o processo penal democrático através da ação e reação, ou imputação de defesa. (COELHO E JESUS)

Ao citarem FISCHER (2012), os autores ressaltam que a eliminação efetiva dessa mentalidade ocorrerá somente com a adoção e implementação do sistema acusatório. Enquanto houver brechas legais que possibilitem a inquisitorialidade, esse sistema persistirá. Na visão deles, o Código de Processo Penal (CPP) e as práticas jurídicas processuais não estão em conformidade com a Constituição de 1988 no que tange aos direitos e garantias fundamentais das pessoas. Portanto, a base para a implementação literal do sistema acusatório é a Constituição Federal de 1988. (COELHO E JESUS)

Ainda de acordo com esses autores, ao citarem CHOUKR (2000), esclarecem que:

A Constituição em vigor, no que tange ao processo penal, é mais uma carta de direitos mínimos, ela verdadeiramente impôs um sistema processual penal de caráter exclusivamente acusatório, quando esse não completamente entendido pelos operadores do direito de forma geral e pelos processualistas penais em particular. [...] O sistema processual penal é, pois, o acusatório, com toda sua fundamentação democrática e se choca definitivamente com o

código em vigor, de índole marcante inquisitiva, onde as meras concessões democratizantes foram feitas ao sabor do momento. (CHOUKR 2000, apud COELHO E JESUS, 2020, p.51)

Já para Busato (2010), na citação abaixo esclarece que:

O Sistema Acusatório precisa ser legitimado pelo Poder Judiciário de forma a distanciar o órgão julgador da iniciativa probatória para que se afirme como poder da República. Ele sem dúvidas, deve ser independente e livre de concepções da sociedade e do Poder Executivo, entretanto a resistência é vivida exprimindo uma luta por poder, mesmo sabendo que sua atuação não se faz isoladamente. (BUSATO apud COELHO E JESUS, 2020, p.51)

Os autores destacam que a relutância em aceitar o sistema acusatório no Brasil está associada à resistência em afastar o órgão julgador da atividade de produção de provas durante o processo penal. No entanto, a cultura processual brasileira, marcada historicamente pela inquisitorialidade, onde o juiz desempenha papel ativo na investigação e julgamento, ainda prevalece em muitas práticas jurídicas. A mudança para um sistema acusatório completo implica uma transformação significativa, exigindo uma redefinição de papéis e uma abordagem mais equilibrada na busca pela verdade processual.

Ao considerarem Marteleto Filho (2009), ainda salientam que:

A garantia processual da imparcialidade nesses casos visa resguardar um debate paritário, ouvidas acusação e defesa, nessa ordem, sendo do que o ônus da prova, a partir de um procedimento comprometido com o contraditório, a ampla defesa e a oralidade, que deverão proporcionar ao juízo a solução para o caso, constitucionalmente e axiologicamente apropriada. (MARTELETO, 2009 apud COELHO E JESUS, 2020, p.52)

De fato, é evidente que o sistema acusatório se destaca pela promoção da transparência e legitimidade no exercício da função jurisdicional. Nesse modelo, o órgão julgador é incumbido de manter uma postura neutra, distante das atividades de produção de provas durante o processo. Essa separação de funções visa preservar a imparcialidade do juiz, uma garantia fundamental do sistema acusatório.

Lopes Jr. destaca de maneira clara que, na fase pré-processual, que compreende a etapa de investigação, o juiz muitas vezes adota posturas inquisitoriais, propensas a pré-julgamentos, o que por consequência compromete a imparcialidade. Diante desse cenário, torna-se essencial a implementação do juiz das garantias como

uma medida efetiva para lidar com essas questões e preservar a imparcialidade no sistema judicial. (LOPES JR)

Já para Coelho e Jesus: "O juiz, que atua na fase de investigação, ou pré-processual preliminar, tem o dever de preservar a imparcialidade, ser destinatário das provas e não gestor delas, a fim de não reforçar a inquisitorialidade." (COELHO E JESUS, 2020, p.54)

Desta forma, conclui-se que a imparcialidade surge como fundamento essencial do sistema acusatório. Nessa perspectiva, torna-se evidente que, no sistema acusatório, o juiz adota uma postura prudente, valorizando a imparcialidade no decorrer do processo. Em contrapartida, no sistema inquisitório, observa-se que o juiz demonstra interesse punitivo, buscando manter-se no controle do poder. Essa distinção ressalta a importância de uma abordagem imparcial para assegurar a justiça no âmbito jurídico.

Observa-se claramente que esses modelos atuam de maneira distinta, agindo de forma oposta. No sistema inquisitório, percebe-se um processo penal autoritário, no qual há uma busca ávida pela verdade, desconsiderando a valorização do indivíduo investigado como ser humano. Por outro lado, no sistema acusatório, prioriza-se a dignidade da pessoa humana, adotando uma abordagem democrática e ainda preservando a possibilidade de inocência. Essa dicotomia ressalta as divergências fundamentais entre os dois modelos. (COELHO E JESUS)

A imparcialidade do órgão julgador e o controle dos atos de investigação pelo poder judiciário são destacados como objetivos fundamentais da proposta do novo Código de Processo Penal, especialmente após a implementação do instituto do juiz das garantias.

Nas precisas palavras de Coelho e Jesus:

O sistema inquisitório é um processo penal inimigo e autoritário, com fundamentação na ambição da verdade. Já o sistema acusatório é um processo penal do cidadão, democrático, com base na dignidade da pessoa humana e na presunção de inocência. (COELHO E JESUS, 2020, p.55)

E assim conclui Lopes Jr acerca deste sistema:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e

efetivação do contraditório. A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público. Portanto, são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório e estão tacitamente revogados (no todo ou em parte, conforme o caso), entre outros, os arts. 156, 385, 209, 242, etc. (LOPES JR, 2020, p.48)

Desta forma, torna-se importante destacar que, finalmente, com o advento da Lei n. 13.964/2019, finalmente e expressamente consagrado, conforme o Art 3º - A, o processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

2.3 Sistema Misto ou francês

O denominado "Sistema Misto" teve sua origem no Código Napoleônico de 1808, introduzindo a divisão do processo em duas fases distintas: a fase pré-processual, de natureza inquisitória, e a fase processual, de caráter acusatório. Essa definição é comumente atribuída ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que muitos entendem que o inquérito possui características inquisitórias, enquanto a fase processual é acusatória, dada a função acusatória do Ministério Público. (LOPES JR)

Quanto ao modelo de sistema processual penal adotado no Brasil, verifica-se uma considerável divergência doutrinária.

Sobre o sistema misto, Lopes Jr esclarece:

É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de "sistema misto", com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter "misto". Ademais, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera "separação inicial" das "funções de acusar e julgar" para caracterizar o processo acusatório. (LOPES JR, 2020, p. 48)

Nota-se que o sistema misto surge sob a influência tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo, sendo assim definido por incorporar elementos de ambos. Nesse modelo, a persecução penal inicialmente era conduzida pelo Estado, com o juiz atuando na fase preliminar. Posteriormente, a responsabilidade pela acusação passou para o Ministério Público.

Assim leciona Hidejalma Muccio:

As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. Na fase do julgamento, o processo é oral, público e contraditório (oralement, publiquement et contradictoirement), contudo, as duas primeiras fases são secretas e não-contraditórias. No processo tipo misto ou acusatório formal, na fase da investigação preliminar e da instrução preparatória, observa-se o processo do tipo inquisitivo e na fase de julgamento o processo do tipo acusatório. (MUCCIO, 2000, p. 65)

Conforme Coutinho, o modelo de sistema misto se desdobra em duas etapas distintas: a primeira ocorre durante a instrução preliminar, na qual o juiz desempenha um papel ativo de forma inquisitiva. Na segunda etapa, que é a fase judicial, observa-se uma separação de funções, com a acusação sendo conduzida por um órgão independente, caracterizando um sistema mais acusatório. (COUTINHO)

Contudo, é amplamente sustentada a tese de que não há sistemas puros; o sistema processual de um determinado local pode ser predominantemente acusatório em alguns aspectos e apresentar características mais inquisitórias em outros momentos.

Segundo entendimento de Guilherme Nucci, no mundo todo o sistema adotado no processo penal é o misto, visto que seria humanamente impossível implementar um sistema puro, seja totalmente acusatório ou completamente inquisitório. Transpondo essa compreensão para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o autor ressalta que os conhecimentos probatórios, prazos processuais, recursos e outros procedimentos relacionados diretamente ao processo são consolidados por um sistema misto. Mesmo a Constituição indicando a adoção de um sistema acusatório, o Processo Penal permite que o Estado atue de maneira inquisitorial. (NUCCI, 2022)

Aury Lopes Júnior reforça a ideia, esclarecendo que os sistemas acusatórios e inquisitórios puros são tipos históricos e afirma que, na prática, todos os sistemas são mistos. Essa perspectiva reconhece que, em diferentes momentos e em diferentes aspectos, elementos de ambos os sistemas podem coexistir no processo penal. (LOPES JR)

No mesmo sentido, Gustavo Henrique Badaró entende que o fato de o juiz ter poderes instrutórios não descaracteriza necessariamente a existência de um sistema acusatório.

De outro lado, os poderes instrutórios do juiz não representam um perigo à sua imparcialidade. É necessário, porém, esclarecer em que medida poderá exercer tais poderes. A categoria “poderes instrutórios do juiz” é bastante heterogênea, incluindo poderes que vão desde a busca da fonte de provas (atividade propriamente investigativa) até a introdução em juízo de provas de cuja existência já tenha conhecimento. Partindo da distinção entre fontes de provas e meios de prova, percebe-se, facilmente, que a imparcialidade corre perigo quando o juiz é um pesquisador, ou um “buscador” de fontes de provas. Já o juiz que, diante da notícia de uma fonte de prova, por exemplo, a informação de que certa pessoa presenciou os fatos, determina a produção do meio de prova correspondente - o testemunho - para incorporar ao processo os elementos de informações contidos na fonte de prova, não está comprometido com uma hipótese prévia, não colocando em risco a sua posição de imparcialidade. Ao contrário, o resultado da produção daquele meio de prova pode ser em sentido positivo ou negativo, quanto à ocorrência do fato. (BADARÓ, 2015, p. 83)

Assim, Renato Brasileiro Lima conclui que, quando o Código de Processo Penal foi promulgado, predominava a compreensão de que o sistema nele estabelecido era misto. A fase inicial da persecução penal, conduzida pelo inquérito policial, era considerada inquisitória. Contudo, uma vez iniciado o processo, adentrávamos em uma fase acusatória. Com a promulgação da Constituição Federal, que expressamente estabelece a separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o princípio da presunção de não culpabilidade, configuramo-nos diante de um sistema acusatório. (LIMA)

Diante da compreensão de que não existem sistemas puros, torna-se essencial realizar uma análise do princípio informador do sistema para classificá-lo como acusatório ou inquisitório. Essa abordagem destaca a importância de considerar os elementos predominantes e as características fundamentais de cada sistema no contexto específico do processo penal.

3. DA PROPOSTA DA LEI 13.964/2019

A Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, promoveu relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, abordando questões cruciais no âmbito do processo penal. Dentre as modificações de maior destaque, destaca-se a implementação do instituto do juiz das garantias, cujo propósito é estabelecer uma separação funcional entre as etapas de investigação e julgamento, com vistas a assegurar maior imparcialidade ao processo penal, e a enfim definição do sistema processual aderido em nosso ordenamento, sendo esse o sistema acusatório.

Assim, as alterações propostas pela Lei 13.964/2019 suscitam reflexões acerca da efetividade do sistema penal brasileiro, demandando a ponderação entre a rigorosa persecução penal e o respeito irrestrito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesta toada, conforme leciona Renato Brasileiro Lima:

Desde 1941, sem embargo da abertura democrática consumada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao nosso ordenamento jurídico, destacando-se, dentre eles, o Pacto de São José da Costa Rica, nosso Código sofreu apenas alterações pontuais, como, por exemplo, a mudança da sistemática atinente ao interrogatório (Lei n. 10.792/03), procedimento do júri (Lei n. 11.689/08), prova (Lei n. 11.690/08), procedimento comum (Lei n. 11.719/08), e, mais recentemente, a mudança de dispositivos do CPP relativos às medidas cautelares de natureza pessoal (Lei n. 12.403/11) (LIMA, 2020, p. 88)

Para o autor, seria fundamental que a nossa legislação processual penal fosse alterada como um todo, para finalmente conseguirmos adaptar a estrutura desse código à Constituição Federal de 1988. (LIMA)

Desde a promulgação do Código de Processo Penal Brasileiro, a lei 13.964/19 foi a maior revolução já experimentada pela nossa legislação processual penal.

Contudo, conforme já observado, o instituto do juiz das garantias não é algo completamente novo; já estava em discussão no novo Código de Processo Penal, proposto pelo Senado Federal em 2009. No entanto, ele gerou inúmeros debates após ser incluído na Lei nº 13.964/19, também conhecida como "pacote anticrime".

Tal Projeto de Lei, que visa instituir um novo código de processo penal, está em tramitação há mais de 8 anos e ainda está longe de representar o ideal democrático previsto na Constituição Federal de 1988.

Assim, Coelho e Jesus esclarecem:

É sabido que implementar uma nova proposta é oportunizar a transformação do modelo ditatorial e policialesco infiltrado no atual códex, proporcionando a adaptação ao perfil de um Estado Constitucional, que envolve também valores e modelos de direitos fundamentais nacionais e supranacionais. (COELHO E JESUS, 2020, p. 25).

O instituto mencionado, conforme destacado pelos autores na citação acima, tem gerado muitas discussões e questionamentos sobre sua funcionalidade, bem como outros pontos relevantes que são cruciais para avaliar a aceitação ou não de sua implementação no Brasil. Pontuam ainda que é impossível uma norma ou lei estar em contrariedade a uma legislação superior, entendendo isso, no caso do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Esclarecem:

Pelas próprias regras de interpretação, é incabível que uma norma esteja em desconformidade com a de superior instância. Nesse sentido, enquanto tramita o Projeto de Lei 8.045/2010, é necessário a criação de instrumentos de fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito a partir da efetivação das garantias fundamentais. (COELHO E JESUS, 2020, p. 25).

O novo Código de Processo Penal incorpora o juízo das garantias como o órgão responsável pela legalidade e controle da investigação criminal, visando proteger os direitos fundamentais do investigado. Essa atribuição está fundamentada no artigo 14º do novo CPP.

Coelho e Jesus, ao citarem Choukr (2006), destacam que desde o momento da investigação é crucial observar com primor as garantias constitucionais dentro das possibilidades. Essa abordagem resultará em um novo olhar do Estado em relação aos indivíduos privados de sua liberdade, promovendo a dignidade humana destes, independentemente de sua integridade.

Atualmente, conforme artigo 73, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o juiz que participa da fase investigativa é o mesmo que profere a sentença, uma vez que foi ele quem tomou conhecimento do caso. Com a proposta do novo código mencionado, a alteração conferirá ao juiz das garantias o poder de atuar na fase investigativa, enquanto o juiz responsável pelo processo ficará encarregado do julgamento do caso, tendo liberdade no processo em relação às provas obtidas. Isso representa uma separação mais clara das funções do juiz durante as diferentes etapas do processo penal.

Nesta toada, elucida Lopes Jr: “o primeiro intervém quando invocado na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, encaminhando os autos para o outro juiz, que irá instruir e julgar, sem estar contaminado, sem pré-julgamentos e com a máxima originalidade cognitiva.” (LOPES JR, 2021, p.188)

Diante do exposto, compreende-se que o juiz que busca a verdade sobre o caso, especialmente na fase de investigação, pode perder sua imparcialidade. Portanto, não deveria ser o presidente da fase processual, a fim de evitar qualquer motivo para a nulidade absoluta do processo.

Ainda conforme Coelho e Jesus, essa imparcialidade exigirá do juiz uma atuação consciente de seu papel e de suas limitações enquanto pessoa. Ele deve ter consciência de que, em um momento, atuará na defesa, enquanto em outro, exercerá a função de julgar.

Contudo, há divergências sobre a inclusão do juízo das garantias no novo Código de Processo Penal (CPP), e alguns pontos desfavoráveis surgiram durante a evolução da proposta do novo código. Vejamos:

Posteriormente, à apresentação do projeto e, em especial, do juiz das garantias, em verdadeiro estado de ebulição se viu a doutrina nacional, movimentando, inclusive, entidades e instituições ligadas às mais variadas classes envolvidas na persecução penal, e aparentemente atingidas pela linha ideológica que pautou a redação do novo CPP. Assim, quem se viu prejudicado por essa novel figura apresentou o argumento da falta de estrutura do Poder Judiciário, visto que, para cada processo, dois teriam que ser os juízes envolvidos, o que simplesmente seria inviável, em curto prazo, nas comarcas formadas por um único magistrado. (ANDRADE, 2020, p. 21)

Por outro lado, aqueles que se entusiasmarão com a proposta e com a possível inclusão do juízo das garantias, enxergaram isso como um exemplo de progresso. Isso se deve ao fato de que esse instituto já está implantado em vários outros países e vai além de ser uma forma de efetivar o modelo de sistema acusatório, buscando também promover o Estado Democrático de Direito.

Segundo o mesmo autor:

Já quem vislumbrou o juiz das garantias como a solução para os problemas alegados por Lopes Jr. E seus seguidores, apresentou-o como um exemplo de modernidade, por já estar presente em outros tantos países. Também o viu como resultado de uma efetiva adoção, pelo processo acusatório, e ajustado a um Estado democrático de direito. (ANDRADE, 2020, p. 21)

Em síntese, as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, notadamente a implementação do juiz das garantias, representam um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, buscando conciliar a efetividade da persecução penal com a garantia de direitos individuais.

Contudo, a implementação prática dessas mudanças requer uma adaptação do sistema judiciário e a superação de desafios operacionais. Nesse contexto, a contínua análise crítica e aprimoramento das normas são essenciais para assegurar que tais medidas alcancem seus objetivos.

3.1 Do Instituto Juiz das Garantias

Coelho e Jesus, citando Silveira, esclarecem sobre o denominado instituto, afirmando que sua principal função é manter a legalidade da investigação e reforçar o modelo acusatório no processo penal brasileiro.

De acordo com a nova redação do Código de Processo Penal, teremos o seguinte:

De acordo com o artigo 14 do CPP, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - Determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art.452, §1º;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas, produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

O artigo 3º-B e subsequentes abordam o instituto do "juiz das garantias" por completo, promovendo uma mudança fundamental na estrutura do processo penal ao estabelecer a separação de competências e atribuições funcionais entre os magistrados que atuam na fase investigativa e na fase processual, propriamente dita.

Com tais competências, torna-se evidente que o juiz das garantias tratará de maneira especial da proteção e preservação dos direitos fundamentais do indivíduo investigado, evitando que esses direitos sejam violados.

Vale salientar que este é um dos fundamentos presente no Anteprojeto elaborado e apresentado pela Comissão de Juristas para a reforma do Código de Processo Penal ao Senado Federal em 2009, com o objetivo de fundamentar a necessidade de criação do Juiz das Garantias no ordenamento brasileiro, conforme podemos observar:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende a duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente

à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. Evidentemente, e como ocorre em qualquer alteração na organização judiciária, os tribunais desempenharão um papel de fundamental importância na afirmação do juiz das garantias, especialmente no estabelecimento de regras de substituição nas pequenas comarcas. No entanto, os proveitos que certamente serão alcançados justificarão plenamente os esforços nessa direção. (BRASIL, 2009).

Logo, a interação prévia do juiz com o inquérito e, posteriormente, durante a fase de instrução processual, pode resultar na contaminação do mesmo devido às evidências coletadas durante a investigação, o que prejudica a imparcialidade do magistrado, direito esse assegurado constitucionalmente. (LOPES JR)

Andrade destaca:

[...], não se pode negar que em nosso país, a regra da prevenção determina que o juiz da investigação seja o responsável também pela fase processual, onde se situa a decisão de recebimento ou não da peça inicial acusatória. Entretanto, os requisitos necessários para o recebimento da acusação não exigem uma análise profunda da possível culpabilidade do acusado, razão pela qual não há risco de a de um pré-julgamento já na primeira intervenção no processo. Mesmo assim, há quem proponha que o juiz das garantias também se encarregue do recebimento da acusação como o fez a reforma de 2019, ante a sua contaminação com os elementos presentes na investigação criminal que a acompanha. (ANDRADE, 2020, p.31)

Desta forma, o juiz investigador está vinculado ao sistema inquisitório, o qual implica a participação ativa do tribunal ou de parte dele na investigação dos fatos. Isso difere do sistema acusatório, no qual o papel do juiz é principalmente o de ser um mediador imparcial entre a acusação e a defesa, preservando a imparcialidade no processo. Portanto, o autor enfatiza que o juiz na fase de investigação não pode ser o mesmo responsável pela abertura da fase de julgamento, que no contexto brasileiro equivale ao recebimento da acusação. (ANDRADE, 2020).

O juiz na fase de investigação não deve ser o mesmo responsável pela abertura da fase de julgamento, que, no Brasil, corresponde ao recebimento da acusação. Além disso, destaca-se que o juiz encarregado da investigação também tem a autorização para produzir provas antecipadas, o que contribuiu para diversos equívocos e desentendimentos gerados pela reforma parcial do Código de Processo Penal em 2008. (LOPES JR, 2020)

O desafio reside no fato de que, no Brasil, ainda não temos uma definição precisa em nossa Constituição sobre qual sistema processual penal deve nortear

nossas práticas. Dessa forma, compreende-se que a implementação do juiz das garantias será ainda mais demorada, uma vez que, além de estar vinculada ao sistema acusatório, ainda não temos um sistema efetivamente adotado no contexto jurídico brasileiro.

Sobre esse ponto, o autor nos esclarece ainda mais como pode-se observar:

[...], não se pode negar que em nosso país, a regra da prevenção determina que o juiz da investigação seja o responsável também pela fase processual, onde se situa a decisão de recebimento ou não da peça inicial acusatória. Entretanto, os requisitos necessários para o recebimento da acusação não exigem uma análise profunda da possível culpabilidade do acusado, razão pela qual não há risco de um pré-julgamento já na primeira intervenção no processo. Mesmo assim, há quem proponha que o juiz das garantias também se encarregue do recebimento da acusação como o fez a reforma de 2019, ante a sua contaminação com os elementos presentes na investigação criminal que a acompanha. (ANDRADE, 2020, p. 31)

Considerando as garantias fundamentais processuais previstas na Carta Magna, especialmente a da imparcialidade do magistrado em contraposição ao seu protagonismo na investigação preliminar, torna-se ainda mais necessário a extinção de ideais e ações inquisitórias ainda presentes em nosso ordenamento. (COELHO E JESUS)

Conforme as alterações que introduziram o Juízo das Garantias no novo Código de Processo Penal, sua responsabilidade seria assegurar o respeito aos direitos e garantias do investigado durante a fase pré-processual. Esse juízo tomaria decisões apenas quando provocado, especialmente em relação a medidas restritivas de direitos, como quebra de sigilo, prisão cautelar, medidas assecuratórias, busca e apreensão, entre outras. (LOPES JR)

A atuação do Juiz das Garantias apenas anteriormente à apresentação da denúncia representaria a implantação, no Brasil, do sistema do "Duplo Juiz", similar ao que já existe no Uruguai, Chile e Portugal. Nesse contexto, o processo penal no Brasil abandonaria de uma vez por todas qualquer vestígio de inquisitorialidade, reforçando a separação entre as fases investigativa e de julgamento, promovendo assim um modelo mais alinhado aos princípios do sistema acusatório. (LOPES JR)

Neste modelo de duplo juiz, o primeiro juiz, este sendo o juiz das garantias propriamente dito, se manifesta apenas quando solicitado e é aquele que encaminha a peça ao juiz responsável pelo julgamento do caso (Juiz da instrução).

A partir desse ponto, torna-se evidente a estrutura acusatória do processo penal. O Juiz das Garantias e sua regulamentação estão explicitamente previstos nos Artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal, e seus efeitos se estendem nas normas que tratam da prova ilícita, conforme o Artigo 175, § 5º, do mencionado Código.

4. DO CONFLITO ENTRE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUIZ DAS GARANTIAS

O atual Código de Processo Penal foi redigido por Francisco Campos e instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas. Composto por 811 artigos, o código entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Em vigor até os dias atuais, o CPP de 1941 foi elaborado durante o período autoritário conhecido como Estado Novo, e sua inspiração derivou do Código de Processo Penal Italiano da época de 1930, conhecido como “Codice Rocco”, o qual possuía uma clara orientação ideológica inquisitorial e fascista.

Em poucas palavras, Aury Lopes Júnior destaca as principais características presentes no modelo previsto no Código de Processo Penal, qual seja o sistema inquisitivo:

Frente a um fato típico, o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu convencimento. O processado é a melhor fonte de conhecimento e, como se fosse uma testemunha, é chamado a declarar a verdade sob pena de coação. O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz. (LOPES JR, 2020 p.112)

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema de justiça penal no Brasil estava, em sua essência, pautado por concepções que conferiam amplos poderes ao juiz, outorgando-lhe prerrogativas que não condiziam com a imparcialidade e a neutralidade necessárias no tratamento das partes envolvidas.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 representou uma quebra significativa em relação à ordem legal anterior estabelecida pelo Código de Processo Penal, resultando em alterações nas orientações que regiam o sistema de justiça penal. Sob essa nova estrutura jurídica, o processo penal deixou de ser concebido como um meio para aplicar o direito penal, transformando-se em um mecanismo de proteção de direitos. De fato, a Constituição Federal consagrou o modelo penal acusatório, caracterizado pela separação nítida das funções de acusação e julgamento, bem como pelo respeito às garantias processuais fundamentais.

Conforme caracterizado por Paulo Rangel:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. (RANGEL, 2020, p. 48)

Nesta mesma toada, complementa Renato Brasileiro de Lima:

De maneira diversa, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial, tendo historicamente como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo. (LIMA, 2019 p. 45)

Como se pode perceber, o diferencial que efetivamente distingue o sistema inquisitório do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova. O modelo acusatório reflete uma abordagem em que as partes têm uma posição igualitária, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o elemento distintivo mais significativo do sistema acusatório é que o juiz não é, por definição, o responsável primordial pela administração das provas. (LIMA)

Vale salientar que, tendo em vista o cenário latino-americano, o Brasil se destaca (negativamente) como o único país que ainda não implementou uma reforma completa e efetiva em seu Código de Processo Penal, apesar das alterações esporádicas e sequenciais que têm sido feitas na tentativa de adequar a legislação vigente aos princípios estabelecidos na Carta Magna.

Nesta toada Geraldo Prado salienta que “não há motivos para ignorar as experiências de nossos vizinhos latino-americanos. E não os há por que a rigor, na América Latina pós-transição das últimas ditaduras para regimes democráticos, o processo político-jurídico de renovação da Justiça Criminal buscou escrupulosamente investigar os problemas no âmbito do funcionamento do mencionado sistema e

compreender e superar a tradição inquisitória, para reorganizar práticas e modelos com os olhos voltados à nossa realidade”.

Devido à sua importância no contexto das reformas do processo penal e por seu destaque na concepção de um modelo adversarial autêntico, o instituto do "juiz das garantias" se revela um elemento crucial para promover a percepção de que o sistema de justiça penal contemporâneo deve atender às demandas de uma prestação jurisdicional que seja verdadeiramente imparcial e comprometida com a equidade das partes ao longo de todo o processo.

Além disso a lei 13.964/19 instaurou, legalmente falando, o sistema acusatório no Processo Penal Brasileiro.

Contudo, a presença de dispositivos de cunho inquisitorial na legislação processual brasileira, mesmo com a afirmação de um sistema predominantemente acusatório, levanta questões sobre a coerência do sistema. A existência desses dispositivos é um reflexo da evolução gradual do sistema legal ao longo do tempo, bem como de compromissos históricos e práticas que não foram completamente eliminados.

Sobre essa questão, Andrade esclarece:

Conforme já tivemos oportunidade de afirmar esse modelo de juiz, que pode atuar de ofício na fase de investigação, não se ajusta ao modelo acusatório. O problema é que nosso país carece de uma definição constitucional expressa em relação a qual sistema devemos seguir, o que já autorizou, recentemente, nossas Cortes Superiores a admitirem a constitucionalidade das investigações criminais presididas por juizes. (ANDRADE, 2020, p.38)

Desde 1941, as normas do nosso processo criminal, estabelecidas pelo Código de Processo Penal, estão sendo reconsideradas por meio do Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010. Este projeto incorporou diversas perspectivas ideológicas na condução do processo, visando eliminar ideias e práticas inquisitoriais que ainda persistem na legislação.

Assim, com o objetivo de solucionar a dissonância entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal de 1942 e evitar uma dissonância jurídica, surge a reforma pautada na Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) propondo, sob o ponto de vista legal, o sistema acusatório no Processo Penal Brasileiro.

Como cirurgicamente ponderado por Lopes Jr.:

A atribuição de poderes instrutórios (ou investigatórios) ao juiz é um risco sempre presente no modelo brasileiro, que carrega uma tradição inquisitória fortíssima (e com ela uma cultura inquisitória ainda mais resistente), pois somente com a Lei n. 13.964/2019 e a inserção do art. 3º-A é que nosso CPP consagrou expressamente a adoção do sistema acusatório e, portanto, o afastamento do agir de ofício do juiz na busca de provas, decretação de prisão etc. Por conta disso que seguimos sublinhando a importância da correta compreensão dos sistemas processuais e, por conseguinte, do lugar do juiz no processo penal. (LOPES JR, 20020, p. 69)

Conforme disposto no artigo 3-A da Lei supracitada: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Entretanto, no Código de Processo Penal, ainda persistem dispositivos legais com características de cunho inquisitoriais, como é o caso do artigo 156, que estabelece: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício...”

Nesse contexto, o art. 156 do CPP funda um sistema inquisitório que não pode mais vigor, pois estaria representando uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador, restando apenas os lastros previstos no modelo inquisitório. (LOPES JR., p.70)

Portanto, o juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do juiz-espectador em oposição à figura do juiz-autor é o preço a se pagar para termos um efetivo sistema acusatório e um Processo Penal Constitucional. (LOPES JR., p. 71)

Deste modo, o artigo 3º-A da lei anticrime dissipa de uma vez por todas as dúvidas quanto ao sistema processual adotado em nosso ordenamento jurídico penal. Contudo, ainda não está em vigor, encontrando-se sobrestado, por concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADI's nº 6.298, 6,299, e 6.305 pelo Min. Luiz Fux.

5. ALTERNATIVAS E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO

Apesar das diversas controvérsias acerca do tema, existem propostas fundadas para viabilizar sua implementação e eficácia. Dentre estas, Meirelles, apresenta uma proposta, visando acelerar a implantação do juízo das garantias: "Uma solução que propomos é a criação de centrais das garantias nas cidades mais populosas para atender as comarcas contando com o número de um a dois juizes. Outra solução juridicamente viável é uma central para cada Estado ou Região." (MEIRELLES).

Com a implementação, busca-se aprimorar e agilizar a atuação jurisdicional criminal, fundamentada na especialização da matéria. Portanto, a transcrição de parte da exposição do Anteprojeto é de extrema importância, pois possibilita a compreensão dos motivos que justificam a criação do juiz das garantias.

Segundo Andrade, são motivos para a implementação do juiz das garantias:

- Adequação da figura do juiz à estrutura acusatória proposta pelo CPP.
- Manutenção da imparcialidade do juiz da causa com seu distanciamento dos elementos colhidos na investigação e,
- Otimização da atuação jurisdicional criminal.

O autor esclarece que o juiz das garantias não está destinado a superproteger o investigado, conferindo-lhe privilégios indevidos. Pelo contrário, a função desse juiz é aplicar rigorosamente os preceitos legais ao analisar a necessidade de supressão dos direitos individuais do investigado.

Ainda segundo o autor, é crucial entender e deixar claro que a implantação do citado instituto não implica que apenas os indivíduos sob investigação terão garantias e respeito aos direitos fundamentais. Pelo contrário, a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais se estenderá a todas as pessoas da sociedade. (ANDRADE, 2011)

Coelho e Jesus, ao citar SILVEIRA, esclarecem que:

O juízo das garantias apreciará os pedidos urgentes que atinjam diretamente os direitos do investigado, como decidir sobre medidas cautelares; contudo, ele não impulsionará o inquérito policial. [...] O juízo das garantias é um juízo de salvaguardas e sua existencialidade paira na manutenção da legalidade da investigação, essencial para o fortalecimento do modelo acusatório do sistema criminal (COELHO E JESUS, 2020, p. 36).

Portanto, conforme elucida Lopes Jr, em seu entendimento, a adoção do juízo das garantias é de fundamental importância, pois a atuação do juiz na fase investigativa o leva a tomar uma postura ativa e inquisitória, a qual provoca pré-julgamentos e pode contaminar sua imparcialidade no processo.

5.1 Das dificuldades para a aplicabilidade do Instituto

O Capítulo III da exposição dos motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Penal destaca que, além do distanciamento do juiz em relação às partes, o Juiz das Garantias será introduzido para otimizar a atuação jurisdicional criminal. Isso envolve a especialização na matéria e o gerenciamento do respectivo processo operacional.

O Conselho Nacional de Justiça indica que, para cada 100 mil habitantes, a média é de oito países. Diante disso, percebe-se a inviabilidade da implantação do instituto no Brasil. Nesse contexto, uma alternativa seria a regionalização do instituto, mas há uma distância significativa entre comarcas e polos, o que pode criar desafios logísticos e operacionais.

Conforme apontado por ROCHA:

Claro que alguns tribunais alegarão razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos e exorbitantes abusos que geram nulidades, sem contar o desprestígio para a própria justiça criminal que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da justiça. Nada disso evidentemente, contribui para o aprimoramento do nosso Estado Constitucional e humanista de Direito, fundado na legalidade, constitucionalidade e convencionalidade do seu ordenamento jurídico (ROCHA, 2012, p. 45).

Ainda segundo a autora, além das questões relacionadas à falta de recursos financeiros, há alegações sobre carência de recursos humanos e uma sobrecarga de

processos no judiciário. No entanto, a proposta do juiz das garantias não deve ser considerada algo impossível. Portanto, percebe-se que nenhum desses desafios é motivo impeditivo para a implantação e aplicabilidade do juiz das garantias, conforme defendido pela autora.

A autora ainda destaca que, além das questões relacionadas à falta de recursos financeiros, existem alegações sobre carência de recursos humanos e uma sobrecarga de processos no judiciário. No entanto, a proposta do juiz das garantias não deve ser encarada como algo impossível. Assim, fica evidente que nenhum desses obstáculos deve ser considerado como impedimento para a implantação e aplicabilidade do juiz das garantias.

É evidente que a falta de recursos será uma constante em todos os setores, mas deixar de implementar esse instituto pode resultar em uma regressão na evolução processual.

De acordo com Flávio Meirelles, o juiz das garantias é considerado o juiz da legalidade, sendo aquele que distribui de maneira mais eficiente os encargos processuais. Essa abordagem traz ganhos de efetividade tanto para o princípio da garantia quanto para o da segurança pública, preservando os alicerces primordiais do processo penal.

Dessa forma, resta claro que o instituto em estudo veio para fortalecer a imparcialidade da magistratura, visando assegurar que o devido processo legal ocorra da maneira mais justa possível, com o objetivo de garantir e proteger os direitos e garantias fundamentais do investigado.

6. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No contexto da evolução do Processo Penal Brasileiro, destaca-se a importância dos princípios constitucionais como fundamentos essenciais que orientam a atuação do sistema judicial.

A humanização do processo penal surge como um imperativo, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988.

Esse paradigma busca assegurar que o tratamento conferido aos envolvidos no processo seja pautado pela justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais. Assim, a humanização não apenas atende à necessidade de tutelar as garantias individuais dos acusados, mas também promove uma visão mais abrangente, considerando as condições sociais, psicológicas e culturais dos envolvidos. (LOPES JR)

Nesse contexto, vejamos como esses princípios se relacionam com o tema e com a atual mudança no Código de processo penal.

6.1 Princípio da Imparcialidade

A implantação do juízo das garantias tem como sua relevância o princípio da imparcialidade. De acordo com esse princípio, o juiz deve atuar de maneira imparcial, sem qualquer influência indevida, com base nas provas obtidas. (ZILLI)

Acerca desse princípio, o autor esclarece:

Se caracteriza pelo desinteresse subjetivo do juiz diante do caso posto a julgamento, ficando este impedido de servir aos interesses subjetivos de alguma das partes processuais. O juiz deve, por consequência, atuar como observador desapaixonado, exercendo o poder jurisdicional com inserção sem permitir que fatores alheios interfiram na condução de sua decisão (Zilli 2003, p. 140).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 95, parágrafo único, estabelece que os juristas devem julgar sem que haja influências indevidas no processo. Por sua vez, o Código de Processo Penal prevê a criação do juízo das garantias, que participará do inquérito policial com o objetivo de zelar pela imparcialidade ao juiz da fase processual. Isso visa evitar a contaminação deste pelos atos pré-processuais (CPP, 1941, artigos 252 e seguintes).

Sobre o tema, Coelho e Jesus se posicionam:

O juízo das garantias, assim, afigura-se como ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir, deve realizar, agora sim sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus comissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique ainda que presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* em uma quebra da imparcialidade objetiva quando do julgamento do mérito. (COELHO e JESUS, 2021, p. 38)

E ainda de acordo com os autores, ao citarem Oiveira (2013), destacam que:

[...] esta imparcialidade, exige do julgador que atue ciente de seu papel, que atue ciente de suas limitações, enquanto ser humano, que ao dispor das regras processuais deve saber a posição onde cada um irá jogar, um acusa, um defende e outro julga, confundindo isto, inobservada esta premissa, não há jogo a ser jogado e, com isto, já saímos todos derrotados (OLIVEIRA apud COELHO E JESUS, 2020, p. 40).

Conforme mencionado, fica evidente a postura que o juiz que irá julgar o caso deve adotar. Ele deve ter plena consciência de seu papel e garantir que sua conduta seja sempre pautada pela imparcialidade no processo.

Neste sentido, ao entendimento de FERRAJOLI (2014), afirma que:

[...] Daí o valor da separação, segundo a teoria triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela. (FERRAJOLI, 2014, p. 44)

A partir dessas discussões, é fundamental destacar que é amplamente reconhecido que o juiz, na fase da investigação preliminar, além de comprometer sua imparcialidade, que é uma garantia processual fundamental, deve ser o destinatário das provas e não o gestor delas. Essa abordagem visa evitar descompassos em uma fase que já possui tantos traços inquisitoriais. (COELHO E JESUS)

6.2 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade, intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana, representa um alicerce fundamental no contexto do Código de Processo Penal brasileiro. Como pilar norteador das práticas processuais, esse princípio busca resguardar a integridade física e moral dos envolvidos no sistema judicial, assegurando que o processo penal não se converta em um instrumento de arbitrariedade ou desrespeito aos direitos fundamentais. Ao incorporar a noção de humanidade, o Código de Processo Penal reconhece a necessidade de um tratamento equitativo e justo, considerando não apenas a natureza do delito, mas também a condição humana dos sujeitos envolvidos. (LIMA)

Acerca desse princípio, Bobbio nos pontua:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha de valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 1998, p. 28).

Sendo assim, ele relata a sua origem como a "grande reviravolta", tendo seu início no ocidente a partir da concepção cristã de vida, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus.

Nesse caso, entende-se que a dignidade humana está na origem do homem, que, segundo os cristãos, é conceituado como criado por Deus. Sendo assim, ao homem em sua natureza já é detentor desses direitos.

Neste caminho, trazendo a discussão aos tempos atuais, Foucault nos destaca uma reflexão crucial, qual seja: "No pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'." (FOUCAULT, 2002, p. 63)

Entendemos que o autor deixa claro que, por pior que uma pessoa seja, ou mais desprezível o crime que esteja sendo acusado, é preciso tratá-lo como um ser humano, pois é isso que ele é. Logo, entende-se que no processo deve haver um rigor humanitário, onde o objetivo não consiste na impunidade do criminoso, mas sim no principal preceito da aplicação da pena, qual seja a reabilitação social do indivíduo.

Compreende-se assim que o valor do Princípio da Humanidade está em olhar de modo mais social sobre a pena a ser aplicada. Nesse contexto, a pena é vista como uma possibilidade de o indivíduo corrigir sua atitude, e não como castigo ou tortura.

Tendo isso em mente, torna-se evidente que o princípio da humanidade está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, servindo como base para a atuação do Estado em relação ao indivíduo condenado.

Já para Bitencourt (2006, p. 21), o princípio da humanidade “sustenta que o poder punitivo do Estado não pode aplicar penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que afetem física e psiquicamente os indivíduos condenados”.

Para ele, o ordenamento jurídico e os princípios fundamentais do Direito não podem convalidar práticas que configurem excessos na execução da pena contra um indivíduo que cometeu um delito. Nesse sentido, a imposição da pena de morte constitui uma clara afronta ao princípio da humanidade, caracterizando a supressão do ethos humanitário inerente ao Direito Penal.

De fato, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil. Esse princípio é considerado central no ordenamento jurídico, refletindo a importância atribuída à proteção e ao respeito à dignidade de cada indivíduo como valor fundamental.

Dessa forma, Zaffaroni propõe a seguinte reflexão:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da nação que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro do cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita em face do princípio da supremacia constitucional" (ZAFFARONI, 2002, p. 135).

Conclui-se, portanto, que a estreita relação entre o direito penal e o direito constitucional é fundamental para a construção de um sistema jurídico coeso e alinhado aos valores fundamentais da sociedade. Ao considerar a Constituição Federal como a primeira expressão normativa da política penal, percebe-se a

necessidade de uma harmonização entre a legislação penal e os princípios consagrados no texto constitucional.

Assim, a interrelação entre direito penal e Constituição não apenas legitima as normas penais, mas também reforça a importância de um sistema jurídico que respeite os direitos individuais e coletivos, promovendo a justiça e a harmonia social.

6.3 A Imparcialidade e os Direitos Fundamentais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, prevê em seu artigo 10 que: "Art 10º - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela." (ONU, 1948)

Tal artigo reforça a importância do acesso à justiça e destaca a necessidade de um julgamento justo e imparcial como um direito fundamental de todas as pessoas. O tratamento imparcial destinado ao indivíduo, de acordo com os direitos humanos, implica no reconhecimento de sua condição como ser humano como motivo para a aplicação de um processo baseado na justiça. Essa abordagem destaca a importância de tratar cada indivíduo com equidade e respeito aos seus direitos fundamentais no âmbito do processo legal.

Neste sentido, Lopes Jr dá ênfase aos direitos humanos e a imparcialidade do magistrado citando a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como referência:

O TEDH [...] consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos pré-juízos conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. O contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz instrutor uma série de pré-juízos e impressões a favor ou contra do imputado, influenciando no momento de se sentenciar (LOPES JUNIOR, 2016, p.94).

O TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) considera a imparcialidade como um elemento essencial para a democracia. O poder judiciário deve inspirar confiança na sociedade e nos acusados, sendo imperativa a rejeição de qualquer juiz

incapaz de garantir uma imparcialidade total. Essa perspectiva destaca a importância da imparcialidade como um pilar fundamental para a justiça e o devido processo legal.

Dessa forma, compreende-se que o princípio da humanidade deve orientar a ação do Estado em relação ao condenado, tanto na aplicação de penas administrativas quanto na recuperação do indivíduo nessas condições, reconhecendo-o como pessoa humana. Esse princípio ressalta a importância de tratamentos justos e respeitosos mesmo no contexto de punição e reabilitação.

Capez, sobre o assunto em questão pontua:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditado pela verificação rudimentar da adequação típica formal descurando-se de qualquer apreciação ontológica de injusto. Da dignidade da pessoa humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior, tal como passageiros de uma embarcação. Dessa forma, o estado democrático de direito parte do princípio reitor de todo o direito penal, que é o da dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria de direito democrático (CAPEZ, 2019, p.5).

Em nosso país, observamos diversos tipos de "injustiças individuais" que aumentam a ponto de refletir uma sociedade cada vez mais desumana. Portanto, é crucial e também uma necessidade que a legislação brasileira busque meios para reduzir esse cenário tão desumano, marcado por desigualdades sociais.

Diante dessa realidade, torna-se crucial a efetivação do juízo das garantias para assegurar a imparcialidade nas ações de julgamento no novo código de processo penal, conforme proposto pelo projeto de lei. Essa medida visa promover maior equidade e justiça no sistema judicial brasileiro.

Coelho e Jesus, ao citarem Streck (2009), esclarecem que:

[...] mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade tais como igualdade, justiça social e garantia dos direitos humanos fundamentais (STRECK, 2009 apud COELHO; JESUS, 2020, p. 26).

E complementam ao citarem Choukr (2006):

[...] a inserção das garantias constitucionais desde logo na investigação criminal, naquilo que for possível e adequado à sua natureza e finalidade, aparece como 'passo adiante' na construção de um processo penal garantidor, entendida esta expressão como sendo o arcabouço instrumental penal uma forma básica de proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. Mais ainda, preconiza uma nova postura ética do Estado para com o indivíduo submetido à constrição da liberdade, elevando sua condição de pessoa humana independentemente do feito cometido e colocando pautas mínimas de materialização dessa nova 'condição humana' no processo. (CHOUKR, 2006 apud COELHO; JESUS, 2020, p. 39).

Os direitos humanos têm como finalidade garantir a dignidade do indivíduo, visto que todo ser humano tem direito à saúde, educação, emprego, moradia, saneamento básico e justiça. Diante disso, qualquer tipo de violência, seja ela física, moral, psíquica, social ou cultural, é inaceitável. Entretanto, essa realidade está longe de ser alcançada plenamente no Brasil. A busca pela efetivação desses direitos permanece como um desafio para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Tão logo, resta nítido que:

a referência que a regra de impedimento proposta pelo anteprojeto 'privilegia o princípio da imparcialidade, permitindo aos acusados um processo penal mais justo, e afasta a subjetividade arriscada do casuísmo que predomina no TEDH, evitando contextos fáticos semelhantes sejam julgados de maneira diferente (MAYA, 2011, p. 220).

Diante disso, o direito ao julgamento por um juiz imparcial é automaticamente reconhecido como um direito subjetivo, conforme estabelecido pelo artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa disposição reforça a importância fundamental da imparcialidade no sistema judicial para garantir a justiça e proteger os direitos individuais.

Diante disso, entendemos a necessidade da implantação do juízo das garantias, pois, como entende Machado: "trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira revolução política no campo do processo penal em direção a um paradigma de maior compromisso democrático." (MACHADO, 2020, p. 3)

6.4 Da Humanização na Ação Processual Penal

A busca pela humanização na ação processual penal representa um imperativo ético e jurídico no contexto da administração da justiça.

Em um sistema legal fundamentado nos princípios democráticos e nos direitos fundamentais, a humanização emerge como um vetor essencial para assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira justa, equitativa e respeitosa. Ao alinhar os procedimentos penais com valores humanitários, promove-se não apenas a efetividade da justiça, mas também se reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Com referência ao tratamento dado ao acusado, compreende-se de acordo com Ritter e Lopes Junior (2020), o seguinte:

Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz – o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial –, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva. É preciso que se entenda isso de uma vez por todas, porque a oportunidade que se tem em mãos como juiz das garantias – suspensa atualmente pela famigerada 'liminar Fux' – pode não aparecer de novo, mantendo o Brasil como exemplo de modelo (neo) inquisitório do século XXI (RITTER, LOPES JR, 2020, p. 2).

Entende-se a partir da citação mencionada que, com o juízo das garantias, os acusados serão beneficiados com uma maior proteção em relação aos seus direitos constitucionais. Segundo esses autores, mesmo que a implementação tenha sido suspensa pela liminar Fux, não se pode esquecer dessa proposta, pois a ausência dela poderia evidenciar resquícios inquisitórios no país em pleno século XXI.

A mudança no sistema vai além do papel, exigindo uma alteração na postura do juiz. Não basta apenas as modificações no texto do Código de Processo Penal criando o juízo das garantias por preceito; é necessária uma mudança de mentalidade por parte do próprio juiz. Essa transformação implica em uma abordagem mais alinhada com os princípios do novo sistema, visando garantir uma aplicação mais efetiva e justa da lei. (LOPES JR, 2021)

Nesta toada, Andrade complementa:

[...] ninguém menos que o autor da Teoria da Dissonância Cognitiva esclarece que, quanto maior for o grau de informação obtida posteriormente, maior é a chance de haver a consonância comportamental, ou seja, de a pessoa mudar o seu comportamento. E isso, em relação ao juiz, ocorre, justamente, na fase de instrução e julgamento, daí derivando o princípio da identidade física do juiz – mais uma vez como fator de modificação das impressões (informações) obtidas anteriormente à fase probatória [...] (ANDRADE, 2020, p. 137; 138).

Assim, percebe-se a necessidade do juiz das garantias para evitar tal procedimento, visto que o juiz de instrução não poderá alterar as informações colhidas na fase pré-processual. A responsabilidade dele está em proferir a sentença, resguardando a imparcialidade e a integridade do processo judicial.

Ao citar Mendes e Melo (2017), Coelho e Jesus, com referência aos motivos do CPP de 1941 esclarecem:

Houve a ideologia pregada por Francisco Campos, declaradamente voltada para a defesa da sociedade, contra o crime, de modo que a segurança seja fortemente exaltada. Com esse efeito, mostra-se que a referida norma já foi concebida com rigor repressivo, razão pela qual o processo penal é utilizado apenas como meio estatal de punir o indivíduo, além de ser visto como um dos empecilhos para eficiência do Estado no combate à criminalidade e no fortalecimento da impunidade. (2020, p.48)

Em suma, a busca pela humanização na ação processual penal não apenas reflete um anseio ético intrínseco ao Estado Democrático de Direito, mas também constitui uma medida imperativa para a concretização efetiva dos princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico.

Ao adotar práticas processuais que respeitem a dignidade da pessoa humana, como no caso do Juiz das Garantias, promove-se o contraditório, a ampla defesa e a participação ativa das partes e, concomitantemente, o ordenamento jurídico reforça sua consonância com os valores humanitários e consolida um ambiente de justiça que não apenas busca punir eventuais transgressões, mas também resguarda os direitos e garantias individuais, essenciais para uma sociedade justa e equitativa.

6.5 Do Juiz das Garantias em face do Garantismo Penal

No contexto do Garantismo Penal, um dos avanços significativos é a instituição do Juiz das Garantias.

Tal princípio, que se fundamenta na ideia de proteção dos direitos fundamentais do acusado, assume um papel crucial no sistema processual penal.

Em consonância, o instituto do Juiz das Garantias surge como um contraponto ao modelo inquisitório, assegurando a imparcialidade, equidade e a integralidade dos

direitos individuais desde a fase de investigação até o julgamento. Nesse cenário, torna-se imperativo compreender a interrelação entre o Juiz das Garantias e os princípios do Garantismo Penal, delineando uma estrutura que privilegia a presunção de inocência e a tutela dos direitos do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado. (LOPES JR)

Com referência à observância de direitos fundamentais, é crucial destacar que:

A superação da mentalidade inquisitória perpassa pela discussão acerca do dilema que o processo penal tem vivido na contemporaneidade, no qual envolve também a adoção de um sistema processual acusatório e sua relação com a observância de direitos fundamentais aos indivíduos, isto é, o fito de limitar o Poder do Estado, entretanto não é necessariamente seguido pelos demais diplomas legais (Código de Processo Penal) e pelas práticas jurídicas processuais (COELHO, JESUS, 2020, p. 50).

Um dos direitos do indivíduo acusado é a presunção de inocência, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal contraditória". Antes desse momento, todos são considerados inocentes, sendo a restrição da liberdade uma medida excepcional, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

Para assegurar essa necessidade, o principal objetivo do instituto do juízo das garantias é a proteção dos direitos fundamentais do investigado, independentemente se o indivíduo for ou não culpado. Cabe ao juiz das garantias zelar por esses direitos, garantindo um processo justo e respeitando os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação.

Percebe-se que, para se ter um julgamento justo, sem pré-julgamentos, a solução é a implantação do juiz das garantias e a efetivação do sistema acusatório em nosso país.

O ideal a ser abrangido conseqüentemente é um ponto de equilíbrio, pois, como sabemos, em um Estado Democrático e de Direito, "os fins nunca justificam os meios". A efetividade da coerção penal deve ser perseguida com ética e obediência ao conteúdo mínimo dos direitos e garantias fundamentais. Isso implica encontrar um equilíbrio entre a eficácia do sistema penal e o respeito irrestrito aos princípios éticos e fundamentais que regem a justiça.

Já no que se refere o garantismo penal, Coelho e Jesus, ao Citarem Ferrajoli (2002), propõe uma conceituação de que:

'Garantismo', com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna inaceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário (FERRAJOLI, 2002, apud COELHO; JESUS, 2020, p. 56).

O garantismo penal, segundo eles, significa o fortalecimento da democracia constitucional. Vejamos mais uma citação do mesmo autor:

"[...] a imparcialidade do órgão julgador e o controle dos atos de investigação pelo Poder Judiciário vem sendo apontados enquanto finalidades sensíveis à proposta. Ora, a função da magistratura na contemporaneidade já perpassa pela diretriz de garantia de direitos ao investigado, de maneira que este não deve restringir-se a mera reprodução da lei, mas considerar também o conteúdo axiológico do intérprete e o compromisso com a ordem constitucional" (FERRAJOLI, 2006 apud COELHO; JESUS, 2020, p. 55).

E complementa Fischer:

[...] A referida teoria nada mais é do que uma tutela de valores e direitos fundamentais [...]. Segundo Ferrajoli no lugar da impunidade estabelece-se a imunidade aos poderes arbitrários estatais, proporcionando igualdade dos demais fracos no jogo processual, além de preservar a dignidade humana a todos os interesses dos sujeitos em conflito com a lei (FISCHER, 2009 apud COELHO; JESUS, 2020, p. 56).

Portanto, nota-se que essa teoria, conforme os autores, tutela os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, sendo a base existencial do estado democrático de Direito. Como a teoria geral do garantismo, é fundada nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, acredita-se nessa relação entre os institutos. (COELHO E JESUS)

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, foi possível delimitar pontos importantes acerca do sistema adotado pelo Processo Penal Brasileiro. Discorremos sobre os sistemas processuais, como o acusatório, inquisitório e misto. Através de pesquisa e análise de doutrinas, concluímos que não havia uma concordância quanto ao sistema efetivamente adotado no Brasil.

Ao longo do trabalho, também abordamos a importância da constitucionalização do processo penal, destacando a necessidade de respeitar as garantias processuais das partes envolvidas. Além disso, exploramos as diversas funções desempenhadas pelo juiz no âmbito do processo penal.

No contexto do nosso sistema processual, a introdução do artigo 3-A da lei 13.964/19, ao estabelecer legalmente a introdução do sistema acusatório como o adotado em nosso processo penal, implicará na revogação de diversos artigos do nosso ordenamento previsto no CPP de 1941.

Não obstante, essa mudança promoverá a alteração na cultura inquisitória enraizada no processo penal, assegurando um processo democrático com todas as garantias constitucionalmente previstas. Com essa transformação, o acusado deixará de ser meramente um sujeito do processo para se tornar um sujeito de direitos.

Diante do exposto, conclui-se que é imperativo buscar cada vez mais a imparcialidade do juiz e a paridade das partes no processo penal. A imparcialidade, princípio garantido constitucionalmente, deve ser firmemente estabelecida e perseguida incessantemente pelo julgador, e a introdução do juiz de garantias surge como uma ferramenta essencial para assegurar e perpetuar esse compromisso com a imparcialidade no sistema judicial. Essa inovação representa um avanço significativo na busca por um processo penal mais justo e equitativo, onde os direitos fundamentais são preservados e a dignidade das partes é respeitada.

Em tempos tão difíceis, nos quais a ênfase na punição muitas vezes ocorre sem dar devida atenção aos princípios do contraditório, da paridade e da imparcialidade do juiz, a presença e afirmação do juiz de garantias no processo penal são motivo de celebração. Essa figura representa um avanço fundamental para garantir um julgamento mais equitativo, onde as partes têm espaço para se manifestar, garantindo que todos os envolvidos sejam tratados com justiça e respeito aos seus

direitos fundamentais, afastando-se dos traços inquisitórios fascistas que nos perseguem desde a década de 40.

A questão da viabilidade do juiz de garantias no Brasil envolve considerações financeiras, especialmente relacionadas à estrutura do sistema judiciário. Contudo, com o advento das audiências online e a possibilidade de novas nomeações de juízes através de distribuições cruzadas entre as comarcas, argumenta-se que a implementação do juiz de garantias torna-se mais real em nosso país.

Nota-se, portanto, que os benefícios do juiz de garantias são significativos, destacando-se, principalmente, a individualização do réu. A capacidade de o julgador receber o processo sem prejuízos formados permite uma maior imparcialidade, contribuindo para a justiça do sistema. Em última instância, a imparcialidade do juiz desempenha um papel fundamental na preservação de vidas e na garantia de um julgamento pautado na originalidade cognitiva do magistrado.

Conclui-se, assim, que a implementação do juiz das garantias, após sanar as incoerências apontadas, representará um avanço significativo na superação dos traços inquisitoriais ainda presentes no Código de Processo Penal brasileiro. Essa mudança visa adequar a atuação do juiz na fase de investigação à estrutura acusatória, fortalecendo os princípios democráticos e garantindo uma maior imparcialidade no processo penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3ª Ed. Curitiba. Juruá Editora, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. In: BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e Crítica Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado. 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20072010/2008/lei/l11719.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 01 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. V. 2 - Parte Especial - arts. 121 a 212**. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Sara Ravena Camelo; JESUS, Tiago Alisson Cardoso. **O juízo das Garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós 1988** - Curitiba: CRV, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro**. Separata ITEC, ano 1, nº 4. 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/19 - Artigo por Artigo / Renato Brasileiro de Lima** - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LOPES JUINIOR, Aury, DA ROSA, Alexandre Moraes. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juizgarantias-processo-penal> > Acesso 01 out. de 2023.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo: da prevenção da competência ao juiz das garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das Garantias: A nova gramática da Justiça Criminal Brasileira**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020jan21/academiapoliciajuiz-garantiasgramaticajusticacriminal>. Acesso em: 01 out. 2023.

MEIRELLES, Flávio. **Código de Processo Penal Comentado**. Disponível em: <http://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 01 out. 2023.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 14 ed. São Paulo. Editora Forense, 2022.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório – **A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4 ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2006.

RITTER, Ruiz; LOPES JR, Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz de conta que existe igualdade cognitiva**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso 01 out. de 2023.

SARNEY, José. **Projeto de Lei n. 156/2009**. Dispõe sobre a reforma do código de processo penal. Brasília: Senado Federal, 22 abr. 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 01 out. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. trad. por José Danilo Tavares Lobato. Revista Liberdades, São Paulo, 2013.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O código as cautelares e o juiz das garantias**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, D.F, v. 46, 2009.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias. Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 01 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fuxliminarjuizgarantiasatereferendo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.